



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 669-10.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº 8.739
(05/07/2012)

REPRESENTAÇÃO: Nº 669-10.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : JULIANO CESAR SILVA COUTINHO
ADVOGADO : Sem advogado constituído nos autos.
RELATORA. : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE DE R\$ 50.000,00 PARA DOAÇÃO DESTA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em apreço, restou comprovado que a contribuição ofertada à campanha eleitoral detém exclusiva natureza de bem *in natura*, estimável em dinheiro, reclamando a tutela do §7º do Art. 23 da Lei das Eleições, no que concerne ao limite da doação.
3. A documentação existente nos autos induz à conclusão de que a doação obedeceu ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revelando a manifesta improcedência do pedido exordial.
4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - DESEMBARGADORA

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 669-10.2011.6.02.0000, CLASSE 42

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Juliano Cesar Silva Coutinho, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os argumentos da inicial, a Representada teria efetuado doações para campanha eleitoral no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), extrapolando o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

Após diligências empreendidas pelo próprio Ministério Público, verificou-se que a doação em testilha diz respeito a bem in natura, de valor econômico estimado, consistente em um veículo automotor de propriedade do Representado.

Razão pela qual, em manifestação de fls. 46, o Ministério Público requer que o indeferimento da petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC.

É o relatório.

- VOTO

Sr. Presidente, a matéria posta em discussão já foi alvo de análise plenária, encontrando-se o entendimento da Corte pacificado quanto à questão, revelando-se despendioso tecer maiores argumentos, a fim de demonstrar a improcedência do pedido exordial, como, aliás, reconhece o próprio órgão Ministerial ser o inevitável destino do presente processo.

De fato, encontra-se sobejamento comprovado ter a Representada efetuado doações estimáveis em dinheiro, cuja valor representou o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 669-10.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Como bem afirmado pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, no caso vertente verifica-se impertinente a aplicação do Art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, representando os autos hipótese de incidência da regra insita § 7º do aludido dispositivo legal, porquanto a doação realizada pelo Representado caracteriza-se como recurso estimável em dinheiro, o que determina a obediência do limite de doação, fixada em hipóteses deste jaez no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela improcedência do pedido exordial, em face de manifesta legalidade das doações realizadas.

De fato, a legislação de regência estabelece para casos de receitas estimadas limite estabelecido nominalmente, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não guardando obediência a critério de proporcionalidade, em cotejo com os rendimentos do doador auferidos no ano anterior ao prélio.

Destarte, como anotado pelo Órgão Ministerial, o valor doado encontra-se bem abaixo do limite legal, firmando inabalável convicção acerca da impertinência da postulação exordial, revelando evidente falta de interesse processual.

Isto posto, com base no Art. 23, § 7º da Lei das Eleições e no Art. 295, III do CPC, voto no sentido de indeferir a petição inicial.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 669-10.2011.6.02.0000

Prot. 11.203/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/07/2012 (SESSÃO Nº 52/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JULIANO CESAR SILVA COUTINHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.739, de 05/07/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de julho de 2012.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto